



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000237/2007-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-000.568 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de agosto de 2011
Matéria DCOMP
Recorrente BB INVESTIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

Ementa:

DIREITO CREDITÓRIO ANALISADO ANTERIORMENTE.
PRECLUSÃO.

Constatado que o direito creditório foi indeferido em decisão definitiva constante de processo administrativo anterior, descabe novo exame em razão do fenômeno da preclusão, que se opera, devendo-se adotar a decisão anteriormente tomada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Orlando José Gonçalves Bueno, Jorge Celso Freire da Silva, Nereida de Miranda Finamore Horta, Luis Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Tomo a liberdade, com a devida vênia da turma, em transcrever, na íntegra o relatório produzido pela 9ª Turma da DRJ/RJ, no acórdão 12-25.947, por bem registrar os fatos processuais, a saber:

Trata-se do PER/DCOMP nº 29511.76396.280906.1.7.02-8128 (fls. 7/10), no qual é informado o seguinte:

1.1 — na página 1 (fl. 7): a) que foi transmitido em 28/09/2006, b) que retifica de nº 19267.37565.280604.1.3.02-0534 (fls. 2/6) e c) que o tipo de crédito é e saldo negativo de IRPJ;

1.2 — na página 2 (fl. 8),

a) que se trata de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2004 já informado no PER/DCOMP nº 25041.08596.270204.1.3.02-6595,

b) que o valor do saldo negativo é de R\$ 6.365.115,36,

c) que o crédito original na data de transmissão, bem como o utilizado na DCOMP é de R\$ 7.854,24;

1.3 — na página 3 (fl. 9), que o débito é de 2319-01 IRPJ — Entidades Financeiras/Estimativa Mensal, com vencimento em 30/06/2004, no valor de R\$ 8.415,03; e

1.4 — na página 4 (fl. 10), demonstrativo com o resumo das informações anteriores.

2. A retificação levada a efeito pelo PER/DCOMP de fls. 7/10 altera, na declaração original apresentada em 28/06/2004 (fls. 2/6), a informação de crédito de saldo negativo de IRPJ em outro PER/DCOMP e indica o nº deste PER/DCOMP inicial (nº 25041.08596.270204.1.3.02-6595), bem como modifica o valor do saldo negativo de R\$ 7.854,24 para R\$ 6.365.115,36 (ver fls. 3 e 8).

3. Por meio do Despacho Decisório de fl. 41, a Deinf/RJO/Diort decidiu considerar como não declarada a compensação pretendida pela Interessada, com base no Parecer nº 051/2007 (fls. 35/40), assim fundamentado:

3.1 — o contribuinte pretende compensar débito de IRPJ com crédito relativo a saldo negativo de IRPJ apurado no ano de 2003;

3.2 — em Despacho Decisório exarado pela DRF/BSA/Diort (fls. 20/23), datado de 06/10/2004, nos autos do processo nº 10166.011862/2004-61, há o relato de que o crédito do saldo negativo de IRPJ do ano de 2003 (exercício 2004) foi objeto de análise de pedido de compensação realizado pelo contribuinte no processo nº 10166.005506/2003-27, quando se constatou que, ao contrário do que alega a Interessada, não há saldo negativo de IRPJ, mas sim saldo de imposto a pagar;

3.3 — assim, a DRF/BSA/Diort indeferiu os pedidos de compensação em razão da inexistência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano de 2003 (exercício 2004);

3.4 — a Interessada apresentou: a) Manifestação de Inconformidade que foi julgada improcedente pelo Acórdão DRJ/BSA nº 13.559 (fls. 24/26) e b) recurso voluntário improvido pelo Conselho de Contribuintes (fls. 27/32); e

3.5 — em face da transmissão do PER/DCOMP retificador (fls. 7/10) em 28/09/2006, a legislação aplicável é a IN SRF nº 600/2005, que estabelece que a compensação relativa a crédito não reconhecido pela Autoridade Administrativa, ainda que pendente de decisão definitiva, será considerada não declarada, conforme art. 26, § 30, XI e 31, § 1º, I, da IN.

4. A Interessada tomou ciência do Despacho Decisório em 06/09/2007 (fl. 45).

5. Os acórdãos da DRJ de Brasília e da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes basearam-se na impossibilidade de examinar, em novo processo, matéria já julgada por decisão irrecorrível em processo anterior (ver 5º parágrafo do voto da DRJ à fl. 26 e a ementa do Conselho na fl. 27).

6. Inconformada, apresentou, em 18/09/2007, pedido de reconsideração de fls. 46/50 e anexos de fls. 51/154, no qual alega, em síntese:

6.1 — que, embora a DRF/BSA/Diort tenha encontrado saldo a pagar para o ano de 2003 de R\$ 1.472.211,87, neste ano, apurou-se, na realidade, saldo negativo;

6.2 — que o saldo negativo do IRPJ está assim composto:

Demonstrativo do Saldo Negativo de 2003 -

IRPJ Devido — ficha 12 da DIPJ = R\$13.349.762,06

Darf pagos — código 2319 = R\$10.558.397,28

Compensação de anos anteriores = R\$1.403.229,80

IRRF de terceiros = R\$6.133.034,45

IRRF — auto retenção = R\$182.841,02

Suspensão — Mandado de Segurança 1999.34.00.003084-6 = R\$1.437.374,87

Saldo Negativo = R\$6.365.115,36

6.3 — que o julgador pode detectar erro ou omissão em lançamento e sanear-lo. Assim, mesmo que ocorra a intempestividade ou o silêncio do sujeito passivo, a Fazenda deve revisar de ofício o lançamento, segundo o art. 149 do CTN, no caso de comprovação ou descoberta de fato desconhecido que afete a autuação realizada; e

6.4 — que a constatação de que a Receita equivocou-se ao considerar a composição do saldo negativo do IRPJ é motivo suficiente a ensejar a revisão de ofício.

7. Por meio de novo Despacho Decisório de fl. 161 elaborado com base no Parecer nº 067/2007 (fls. 157/160), o Delegado da Deinf/RJO decidiu conhecer do recurso interposto, mas negar-lhe provimento, sob os mesmos fundamentos antes apontados, tendo observado que, em nenhum momento, no recurso interposto, questionou-se a razão pela qual a compensação foi considerada não declarada.

8. A Interessada tomou ciência deste novo Despacho Decisório em 26/10/2007 (fl. 164).

9. Mais uma vez inconformada, a Interessada apresentou, em 14/11/2007, pedido de reconsideração, endereçada ao Superintendente da 7ª Região Fiscal, de fls. 165/166 e anexos de fls. 167/174, no qual alega, em síntese:

9.1 — que o valor do IRRF encontrado pela DRF/BSA está equivocado; e

9.2 — que é atribuição do SRRF rever de ofício os erros apontados.

10. A SRRF da 7ª Região, por sua vez, decidiu anular a decisão da Deinf, por entender que, em razão de a declaração de compensação retificadora possuir a mesma natureza da original, a legislação aplicável é aquela vigente na data de apresentação da DCOMP original (haja vista que é nesse momento que a obrigação é adimplida), a qual não previa o instituto da compensação não declarada, que só ingressou na legislação em 30/12/2004, com a Lei nº 11.051/2004 (fls. 178/182).

11. A questão foi novamente submetida à análise da Deinf — Parecer nº 066/2008 de fls. 183/185 e Despacho Decisório de fl. 186— que decidiu por não homologar a compensação, em virtude de já haver decisão definitiva, nos autos do processo nº 10166.011862/2004-61, que não reconheceu o direito creditório relacionado ao saldo negativo do IRPJ de 2003.

12.A Interessada tomou ciência deste último Despacho Decisório em 04/02/2009 (fls.192).

13. Inconformada, mais uma vez, a Interessada interpôs, dessa feita, Manifestação de Inconformidade de fls. 193/199 e 202/206 e anexos de fls. 207/443, sob a seguinte alegação:

13.1 — que efetivamente possui saldo negativo de IRPJ no ano de 2003 de R\$ 6.365.115,36, utilizado para compensação no processo 10166.011862/2004-61 e neste, conforme quadro de fl. 194;

13.2 — que, demonstrada a existência do crédito, não há motivo para que se deixe de encaminhar novo pedido de compensação que tenha por base a utilização desse saldo negativo;

13.3 — que, no momento da elaboração do PER/DCOMP, objeto deste processo, em 28/06/2004, não tinha conhecimento da equivocada decisão do processo nº 10166.005506/2003-27, ocorrida em 22/10/2004; e

13.4 - que o saldo negativo do IRPJ pode ser demonstrado, conforme item III de sua Manifestação de Inconformidade (fls. 196/205).

A DRJ assim julgou improcedente o pedido, adotando a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

**DIREITO CREDITÓRIO ANALISADO ANTERIORMENTE.
PRECLUSÃO.**

Constatado que o direito creditório foi indeferido em decisão definitiva constante de processo administrativo anterior, descabe novo exame em razão

do fenômeno da preclusão, que se opera, devendo-se adotar a decisão anteriormente tomada. Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A decisão de primeira instância foi no sentido de julgar improcedente em razão da existência prévia de julgamento definitivo, no âmbito administrativo, sobre o mesmo saldo negativo de 2003, conforme a seguir se transcreve:

Posteriormente, no processo nº 10166.011862/2004-61, a DRF/BSA novamente decide pela improcedência do pleito da Interessada em relação ao reconhecimento do direito creditório relativo ao saldo negativo do IRPJ de 2003, em razão de este crédito já ter sido objeto de análise realizada quando dos pedidos de compensação constantes do processo nº 10166.005506/2003-27 (ver Despacho Decisório/DRF/BSA/Diort de fls. 20/23). A Interessada, então, apresenta Manifestação de Inconformidade que sofreu a análise da 4ª Turma da DRJ em Brasília, que, por unanimidade dos votos, indeferiu o recurso sob o seguinte fundamento (Acórdão DRJ/BSA nº 13.559, de 19/04/2005, às fls. 24/26):

Todavia (s m j), entendo que neste processo (10166.011862/2004-61), a empresa recorrente não pode mais questionar alterações efetuadas pela autoridade administrativa nos saldos negativos de IRPJ e CSLL, quando apreciou pedidos de compensação feitos no proc. nº 10166.005506/2003-27, pois o seu direito de se manifestar sobre aquelas alterações se encontra precluso, haja vista naquela oportunidade ter sido dado prazo de trinta dias contado da ciência daquele despacho decisório, para a contribuinte se manifestar sobre a decisão que homologou parcialmente as compensações de saldos negativos de IIRPJ e CSLL apurados nas DIPJ dos anos-calendários 1998 a 2003.

19. A questão ainda foi examinada pela 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que, a exemplo da DRJ, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso pelos mesmos fundamentos, tendo, inclusive, reproduzido trecho do voto vencedor da DRJ/BSA (Acórdão nº 103-22.850, de 24/01/2007, às fls. 27/32).

A Recorrente interpôs seu recurso voluntário, tempestivamente, argumentando que:

- em 28.09.2006 apresentou PER/DCOMP retificadora, alterando o valor do crédito de saldo negativo do IRPJ, de 2003;

- saliente que não lhe é negado o direito a compensação, cujo direito foi apenas indeferido por preclusão em face a decisão administrativa definitiva;

- no entanto, comprovado o crédito, não há impedimento para o apreciação do pedido, mesmo porque no momento de elaboração do novo PER/DCOMP, em 28/06/2004

não tinha conhecimento da decisão junto ao processo nº 10166.005.506/2003-27, ocorrida em 22.10.2004 (fls. 227); e a Recorrente somente foi notificada de tal decisão após seis meses decorridos dela;

- perante tal fato o CTN nos arts. 145, III e 149 determinam a revisão de ofício, sendo o seu caso uma das hipóteses neles prevista, ou seja, deve a autoridade fiscal acolher a retificadora e proceder a revisão de ofício, uma vez demonstrado erro de fato pelo contribuinte;

- reforça ainda a inteligência do art. 54 da Lei nº 9.784/99, que estabelece o limite temporal de cinco anos para a administração anular atos administrativos, a contar da data que foi comunicado da decisão administrativa;

- negar-se a revisão de ofício, em face a comprovada demonstração de fatos e documentos, que justificam erro de fato, configura invasão do direito de propriedade, resultando no enriquecimento ilícito do Poder Público.

Assim, transcrevo parte final das razões recursais, para elucidar a discussão nestes autos, como se segue:

E, nesta ordem de ideias, o agente fiscal ao analisar os pedidos de compensação formulados no processo nº 10166.005506/2003-27, deixou de reconhecer determinados valores (alguns expressivos) recolhidos pelo contribuinte e por terceiros em nome do contribuinte, senão vejamos:

5.1 — DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ DE 2003:

As planilhas abaixo demonstram a constituição do saldo negativo apurado pelo Recorrente no ano de 2003, bem como a forma de sua utilização:

a)	IRPJ — base de cálculo antes da despesa de CSLL					53.542.076,07	
b)	Despesa de CSLL					5.749.499,47	
c)	base de cálculo do IRPJ com MS					47.792.576,60	
d)	a alíquota de 15%					7.168.886,49	
e)	Adicional					4.755.257,66	
f)	IRPJ antes das deduções					11.924.144,15	
g)	(-) Programa de alimentação do trabalhador					11.756,96	
h)	(-) DARF					10.558.397,28	
i)	(-) IRRF utilizado no período					4.996.722,56	
j)	(-) IRRF não utilizado no período					1.319.152,91	
k)	(-) compensação — saldo negativo					1.403.229,80	
l)	saldo negativo					-6.365.115,36	
Valor do crédito original (R\$)	Valor do crédito original com compensado (R\$)	valor do crédito atualizado compensado (R\$)	tributo compensado	data da compensação	saldo do crédito original a compensar (R\$)	nº PER/DCOMP	Processo
6.365.115,36	2.442.544,87	2.497.990,64	IRPJ/jan/04	27/02/2004	3.922.570,49	(1)	10166.011862/2004-61
3.922.570,49	258.767,79	267.436,51	IRPJ./jan/04	11/03/2004	3.663.802,70	(2)	10166.011862/2004-61
3.663.802,70	592.746,86	612.603,88	PASEP/COFINS/fev/04	15/03/2004	3.071.055,84	(3)	10166.011862/2004-61
3.071.055,84	175.436,07	181.313,18	IRPJ/fev/04	31/03/2004	2.895.619,77	(4)	10166.011862/2004-61
2.895.619,77	1.290.725,25	1.351.776,55	PASEP/COFINS/mar/04	14/04/2004	1.604.894,52	(5)	10166.011862/2004-61
1.604.894,52	1.238.043,64	1.296.603,10	IRPJ/mar/04	27/04/2004	366.850,88	(6)	10166.011862/2004-61
366.850,88	358.996,64	380.213,34	COFINS/abr/04	13/05/2004	7.854,24	(7)	10166.011862/2004-61
7.854,24	7.854,24	8.415,03	IRPJ/mai/04	28/06/2004	0,00	(8)	19740.000237/2007-30
	6.365.115,36						

(1) 25041.08596.270204.1.3.02-6595

(5) 41852.11472.140404.1.3.02.1233

(2) 03819.81022.110304.1.3.02.3100

(6) 19404.71677.270404.1.3.02.2293

(3) 05770.27804.150304.1.3.02.0080

(7) 36787.00778.130504.1.3.02.8206

(4) 24789.51455.310304.1.3.02.1197

(8) 19267.37565.280604.1.3.02.0534

5.2 — DO VERDADEIRO VALOR DA APURAÇÃO PARA O IRPJ/ 2003:

Para melhor demonstrar os equívocos cometidos pelo auditor fiscal ao analisar o processo nº 10166.005.506/2003-27, separamos por grupos os valores em análise:

a) IRPJ devido — Tanto o Recorrente quanto a RFB identificaram o mesmo valor devido de IRPJ para o exercício de 2003, qual seja de R\$ 13.361.519,02 (fls. 244/253).

b) PAT — Também não existe divergência entre os valores utilizados pelo Recorrente e os aceitos pela RFB — R\$ 11.756,96 (fls. 244/253).

c) Imposto de Renda Mensal pago por estimativa -

Na linha 12, da ficha 12, da DIPJ/2004 (fls. 247), o Recorrente informou o valor de R\$ 16.958.349,64. Abaixo decompomos o valor para melhor compará-lo com os registrados pela RFB:

R\$

IRRF utilizado no exercício 4.996.722,56

DARF — código 2319 10.558.397,28

Compensações 1.403.229,80

Somatório 16.958.349,64

- IRRF utilizado no exercício — O imposto retido na fonte está devidamente declarado nas linhas 07, da ficha 11 (mensal), da DIPJ/2004 (fls. 258/261), e o seu não reconhecimento constituiu-se no maior equívoco cometido pelo auditor ao analisar o valor devido para aquele exercício, eis que se desconhece qualquer motivo que possa legitimar à RFB desconsiderar o direito de fruição dos valores retidos na fonte.

Observe-se que o Recorrente demonstra por meio de documentos recebidos dos fornecedores, DARF de auto-retenção e extratos contábeis (fls. 263/388), a existência de R\$ 6.315.875,47 de IRRF, enquanto a RFB considerou apenas o valor não utilizado no exercício (R\$ 1.319.152,91), ou seja, todo o IRRF utilizado durante o ano de 2003 (R\$ 4.996.722,56), informado na ficha 11, ao que parece, não foi localizado nos sistemas de dados da Receita Federal.

Embora alguns valores de IRRF (R\$ 1.291.934,21) do ano-calendário de 2002 tenham sido registrados no ano de 2003 em virtude de que as fontes pagadoras encaminharam os comprovantes apenas em meados do primeiro semestre do ano seguinte, somente os comprovantes de 2003, considerados em 2003, montam R\$ 4.559.199,57 (fls. 263/388).

E mais, o valor total informado e identificado pela RFB foi exatamente igual ao não utilizado pela empresa no ano de 2003 e constante na linha 08, da ficha 12, da DIPJ/2004 (fls. 247).

Parece razoável crer que a RFB esqueceu de verificar os valores informados como IRRF na ficha 11, da DIPJ/2004, e ignorou o excesso de fonte constante nos registros da Receita Federal para o Contribuinte no período.

Tal demonstração inequívoca do desacerto cometido quando da análise do IRPJ declarado é suficiente para a reconsideração de ofício do valor correto do crédito do Recorrente para aquele exercício, numa aderência à predominância da essência sobre a forma, até porque, como se manifestou o CARF no acórdão nº 302-38551 — quando da cobrança por parte da Receita de alíquota superior a 0,5% para o FINSOCIAL dos anos de 1989 a 1992— trazer as burras do Erário um dinheiro que não lhe pertence caracterizaria enriquecimento ilícito do Estado às custas do Contribuinte - quanto mais no presente feito ao desconsiderar valores de IRRF facilmente verificáveis nos sistemas da própria Receita, transformou-se o direito do Recorrente ao valor de R\$ 6.365.115,37 em um saldo a pagar de R\$ 1.472.211,97.

O art. 147, § 2º do CTN, prevê que "os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela", isso para os casos de erros cometidos pelo sujeito passivo em declaração, motivo maior deve ter no caso em que o erro é cometido pela própria Receita Federal.

d) DARF recolhimento por estimativa — O auditor fiscal encontrou os valores referentes aos pagamentos realizados com o código 2319 totalizando no ano R\$ 10.558.397,28 (fls. 249/253).

e) Compensação de anos anteriores — Os equívocos cometidos no exercício de 2003 ocorreram igualmente nos anos anteriores, em maior ou menor grau, o que levou ao não reconhecimento dos valores utilizados pelo Recorrente como compensação sem DARF, conforme abaixo:

Mês utilização Valor (R\$) origem crédito Anexo

Jan/03 938.363,72 SN IRPJ 1998 a 2002 8

Mar/03 290.490,42 SN IRPJ 1998 a 2002 8

Abr/03 174.375,66 SN IRPJ 1998 a 2002 8

Total 1.403.229,80

f) IRRF não utilizado no período — Identificado pela RFB o valor informado pelo Recorrente de R\$ 1.319.152,91 (fls. 247/248).

Dedução da Despesa de CSLL da base de cálculo do IRPJ — O Recorrente é parte integrante do MS nº 1999.34.00.003084-6, onde a sentença, ao conceder a segurança, possibilitou às impetrantes a deduzirem o valor da despesa de CSLL da determinação do Lucro Real, base de cálculo do IRPJ, para o ano de 2003, cujo valor apurado de R\$ 1.437.229,80 correspondente a 25% da despesa de CSLL do ano de 2003, conforme linha 38 da ficha 17 da DIPJ/2004 (fls. 427).

Na análise do processo nº 10166.005506/2003-27 (fls. 229 — item 8), o auditor fiscal assim se manifestou:

"8. (...); 2) Valores suspensos indevidamente, devido a liminar em Mandado de Segurança Processo nº 199934000030846, ocorre que tal MS apenas garantiu o direito de a impetrante deduzir o valor da CSLL da determinação do Lucro Real, base de cálculo do IRPJ, portanto não foi determinado nenhum valor de crédito

tributário para que a impetrante pudesse compensar com débitos próprios, conforme cópia da decisão judicial anexa às fls. 340 a 345. (...)."

Já o MS nº 1999.34.00.003084-6 (fls. 421 — item 14), assim determina:

"14. Diante do exposto, ACOLHO o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.316/97 e, em consequência, a inexistência da respectiva relação jurídica, possibilitando as impetrantes deduzirem os valores da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) da determinação do lucro real, base de cálculo do imposto sobre a renda (IRPJ)."

Observe-se que foi concedido integralmente o pleito dos impetrantes. E quanto a afirmativa fiscal de que o MS nº 1999.34.00.003084-6 apenas garantiu o direito de a impetrante deduzir o valor da CSLL, indagamos:

"Se a Receita reconhece que o Juiz garantiu o direito aos contribuintes de deduzir a despesa de CSLL da base de cálculo do IRPJ, o que levou o agente fiscal a desconsiderar esse efeito (da dedução da base) quando da apuração do IRPJ dos anos de 1999 a 2003?"

Diante dos fatos geradores já declarados, bem como dos pagamentos e compensações efetuadas, verificou-se um excesso nos meios de extinção do crédito devido, apurado extrajudicialmente, mediante declarações ou outra forma que viesse a ser acordada com a Receita. Deste modo é que se afirma que no MS nº 1999.34.00.003084-6 discutiu-se tão somente a dimensão da base de cálculo e não eventuais recolhimentos a maior.

Isso equivale dizer que o MS efetivamente não gera créditos, eis que ao reduzir a base de cálculo do IRPJ opera-se uma diminuição do direito da Receita Federal em exigir tributo, e não outra coisa. O saldo negativo porventura evidenciado decorre exclusivamente do excesso no emprego dos meios de extinção do crédito fiscal previsto no art. 156 do CTN, utilizados pelo Recorrente, a saber:

- a) pagamento — DARF — R\$ 10.558.397,28;
- b) compensação/dedução — IRRF — R\$ 6.315.875,47
- c) compensação — Saldo Negativo — R\$ 1.403.229,80

Assim, se o Recorrente apurou imposto pago a maior que o devido em um período, sua origem não decorre da utilização de um suposto valor permitido pelo MS (o que não corresponde à concessão da ordem deferida) e, sim em consequência de recolhimentos realizados além do devido.

Atrair a existência de saldo negativo de um exercício a utilização da permissão dado pelo MS é escolher deliberadamente afrontar a decisão judicial em benefício de amarras meramente operacionais em detrimento da essência e do direito material, em clara opção pelo apego excessivo da forma, regra não aplicável ao processo administrativo fiscal.

Analisemos um caso hipotético abaixo:

R\$

(=) Base de cálculo do IRPJ 4.000,00

- (-) despesa de CSLL 200,00
- (=) Base de cálculo do IRPJ — com MS 3.800,00
- (+) IRPJ devido 950,00
- (-) pagamento — DARF 950,00
- (=) valor a pagar / (saldo negativo) 0,00

Até esse ponto, não existe valor a cobrar ou crédito para o sujeito passivo, porém se incluirmos IRRF, recolhido por terceiro, teremos o seguinte quadro:

- R\$
- (=) Base de cálculo do IRPJ 4.000,00
 - (-) despesa de CSLL 200,00
 - (=) Base de cálculo do IRPJ - com MS 3.800,00
 - (=) IRPJ devido 950,00
 - (-) Pagamento — DARF 950,00
 - (-) IRRF 50,00
 - (=) valor a pagar / (saldo negativo) -50,00

Resumindo, foi somente reconhecido os pagamentos referentes ao IRPJ estimativa, a parte do IRRF não utilizada no exercício e o valor do PAT (R\$ 11.899.307,15), desconsiderando o IRRF utilizado durante o exercício (R\$ 4.996.722,56), as compensações de anos anteriores (R\$ 1.403.229,80) e a dedutibilidade originada do Mandado de Segurança (R\$ 1.437.374,87).

Para completar, exigiu-se do Recorrente (fls. 429/430) além do valor de R\$ 1.472.211,87, referente ao IRPJ devido em 2003, pela apuração da Receita, após todas as desconsiderações acima analisadas, mais R\$ 496.197,87 em razão do MS, de fevereiro/2003, e R\$ 174.375,66, referente a compensação sem DARF de abril/2003, ou seja, na hipótese do Recorrente recolher tais valores restará um saldo negativo de R\$ 670.573,53 para o exercício de 2003, tomando-se por base tão somente os cálculos apurados pela Receita Federal.

Por fim, vale consignar que tanto a DRJ quanto o CARF à época não reconheceram os créditos pleiteados pelo BB-BI, ora Recorrente pelo simples fato de não os terem sequer analisados, ante a intempestividade da Manifestação de Inconformidade no processo nº 10166.005506/2003-27, muito embora os demais processos tivessem manifestação tempestiva.

A DEINF/DIORT quando da análise recomendada pela Superintendência Regional da r Região Fiscal, limitou-se em registrar os decisórios proferidos pela DRF/BSA e o CCMF nos processos nº 10166.005506/2003-27 e nº 10166.011862/2004-61, passando sempre longe do cerne da discussão, qual seja, os equívocos cometidos quando da análise do valor de IRPJ devido pelo Recorrente no ano-calendário de 2003.

Com isso, reduziu-se sobremaneira o direito creditório 010 do Requerente relativo aos anos-calendários de 1998 a 2003, cujos demonstrativos e comprovantes trazidos aos autos (fls. 238/427).

Assim, uma vez demonstrado que o Recorrente é de fato e de direito possuidor do crédito que se pretendeu compensar, cujo direito é reconhecido pelo próprio Fisco, inexistem razões para o não provimento do pedido de compensação regularmente formalizado em 28.09.2006.”

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Toda a discussão se cinge na possibilidade de se reexaminar matéria que já foi objeto de apreciação pela administração tributária federal.

É fato incontestável, inclusive confessado pela Recorrente, que no processo no.10166.011862/2004-61, discutiu-se, mesmo perante perda do prazo para a manifestação de inconformidade da Recorrente, naquele processo, o saldo negativo de 2003, como se pode ler no voto condutor do Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva, da 3ª. Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes:

A turma a quo bem destacou o exame da consistência do crédito pleiteado em outro processo administrativo:

"Inicialmente, vale registrar que o ponto capital para o deslinde da questão, em análise, implica no reconhecimento ou não das compensações de débitos de IRPJ estimativa, CSLL estimativa, Pis e Cofins apurados no período de janeiro a maio de 2004, no valor de R\$ 8.200.753,05, com pretensos créditos de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados na DIPJ dos anos-calendário 2002 e 2003, no valor total de R\$ 8.024.976,31.

No despacho decisório (fls. 75/78) consta informação que as declarações de compensação, objetos deste processo, não foram homologadas, porque os créditos tributários relativos aos saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados nas DIPJ dos anos-calendários 2002 e 2003 foram retificados quando da apreciação dos pedidos de compensação feitos no processo 10166.005506/2003-27, e os valores reconhecidos no despacho decisório e planilhas (fls. 54/67), utilizados para quitar parte dos débitos apurados naquele processo.

Todavia (smj), entendo que neste processo (10166.011862/2004-61), a empresa recorrente não pode mais questionar alterações efetuadas pela autoridade administrativa nos saldos negativos de IRPJ e CSLL, quando apreciou pedidos de compensação feitos no proc. nº 10166.005506/2003-27, pois o seu direito de se

manifestar sobre aquelas alterações se encontra precluso, haja vista naquela oportunidade ter sido dado prazo de trinta dias contado da ciência daquele despacho decisório, para a contribuinte se manifestar sobre a decisão que homologou parcialmente as compensações de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados nas DIPJ dos anos-calendário 1998 a 2003 (vide fl. 63).

Assim, haja vista a perda de prazo para contestação no primeiro processo (10166.005506/2003-27), operou-se a preclusão, no âmbito do processo administrativo regulado pelo Decreto 70.235/72, acerca da matéria ora questionada pela recorrente. Nessa condição, a decisão adotada naquele processo é definitiva. Correto o entendimento da turma recorrida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Confira-se às fls. 29 e 30 dos presentes autos, onde se encontra o relatório dos fatos e argumentos da Recorrente, no processo acima aludido, constituindo-se idênticos aos mesmos ora relatados, o que corrobora que o pedido da Recorrente tem o mesmo fundamento fático, objeto da decisão colegiada em segunda instância reproduzida anteriormente.

É certo que o Decreto no. 70.235/72, em seu art. 42 dispõe que se considera definitiva a matéria não contestada no prazo, vale dizer, não se pode mais questionar, dentro da competência do processo administrativo fiscal federal, a situação decisiva em relação ao que há preclusão do prazo de defesa e a decisão administrativa firmou-se como definitiva, o que não afasta possibilidade do contribuinte, legitimamente inconformado, submeter à apreciação do Poder Judiciário tal decisão, ao abrigo do direito constitucional nesse sentido (art. 5, inciso XXXV da CF).

Em havendo coincidência fática e fundamentação jurídica deste processo com o decidido no processo no. 10166.011862/2004-61 (Acórdão 103-2.850, de 22 de janeiro de 2007, da 3ª. Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes), cujo voto condutor foi acima transcrito, s.m.j, não se pode mais rediscutir, neste presente processo, toda a matéria fática e de direito já apreciada naquele processo.

Ante o exposto, considerando que o pleito neste processo já foi apreciado em antecedente decisão administrativa, em caráter de definitividade, sou por negar provimento ao recurso voluntário.

Eis como voto.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno

Processo nº 19740.000237/2007-30
Acórdão n.º **1202-000.568**

S1-C2T2
Fl. 13
